



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 126 /2021
34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 24.06.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1478/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201722848
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VICUNHA TEXTIL S A
CGF Nº 06.820.628-3
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. REEXAME NECESSÁRIO. Crédito indevido do ICMS.
A empresa apropriou crédito maior do que o efetivamente recolhido. Decisão singular pela improcedência da autuação, pois ficou comprovado nos autos o pagamento correto. Fato gerador da obrigação principal referente a junho a agosto de 2012, com lavratura do auto de infração em 19/12/2017, com ciência em do contribuinte em 21.12.2017. Aplicado ao caso o previsto no art. 150, § 4º do CTN, assim, a contagem do prazo decadencial será a partir do fato gerador da obrigação, o que leva a extinção do presente processo, já que o lançamento foi formalizado após o prazo legal citado. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar a **extinção do processo**, haja vista a decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Crédito indevido. Recolhido. Fato gerador. Decadência. Extinção processual.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Contribuinte aproveitou indevidamente crédito fiscal de ICMS no bloco E dos arquivos EFD/SPED transmitidos, pois superior ao efetivo recolhimento efetuado, conforme detalhamento contido nas informações complementares”.

O agente atuante apontou como violado o art. 65 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, II, A, c/c § 5º, I, Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	27.873,51
Multa	27.873,51
TOTAL	55.747,02

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Ao analisarmos os lançamentos efetuados diretamente na Apuração do ICMS (Bloco E) dos arquivos EFD/Sped transmitidos oportunamente pelo contribuinte, especialmente os valores lançados a título – “outros Créditos “, constatou-se que o contribuinte retro qualificado aproveitou indevidamente, pois superior ao efetivo recolhimento, valores de ICMS oriundo de Demanda Registrada de Energia Elétrica recolhidos no Código de Receita: 1104, conforme explicitado no Demonstrativo: “ Crédito Indevido de ICMS – Superior ao Efetivo Recolhimento”, anexo integrante e complemento ao presente processo, o que contraria frontalmente o disposto no art. 57 c/c parágrafo 10º do art. 60, todos do RICMS/Ceará:”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 23/40 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento nº 1592/2019 pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, em virtude da inclusão do código de receita 2020 do FECOP recolhido no mesmo período do código de receita 1104, no respectivo levantamento fiscal, consoante art. 6º do Decreto nº 27.317/03, que permite compensação no que for devido, relativo ao adicional de ICMS referente ao fornecimento de energia elétrica.

O processo foi submetido a reexame necessário nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento a fim de ser confirmada a decisão singular de improcedência da exigência fiscal.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em razão do julgamento pela improcedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de se creditar e aproveitou indevidamente de ICMS em junho/2012 a agosto/2012, no montante de R\$ 27.873,51(vinte e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), em virtude de ter escriturado no bloco E da EDF valores superiores ao efetivamente recolhido, com penalidade inserta no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Urge destacar que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei com necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN), e que no caso em tela o fato gerador da obrigação principal refere ao período 06/2012 a 08/2012, com lavratura do auto de infração em 19/12/2019, com ciência em 21/12/2019(fl.14).

Insta trazer ao caso em questão o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, assim editado:

“ Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Portanto, como o ICMS enquadra-se no lançamento por homologação, diz-se lançamento por homologação quando ficam a cargo do sujeito passivo todos os procedimentos para apurar o montante do imposto devido e o seu recolhimento, sem prévio exame da autoridade fazendária. O termo “ homologação” decorre da característica da forma de arrecadação do tributo, cabendo à autoridade administrativa homologar o procedimento ou a atividade do sujeito passivo, no que tange ao cumprimento de sua obrigação tributária principal.

Nesse sentido, a melhor doutrina ensina que a homologação tácita que ocorre pelo decurso do prazo decadencial, consoante prevê o artigo acima mencionado, assim, a Fazenda Pública não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

examinar o procedimento do contribuinte no período de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, este deverá ser considerado homologado, fazendo-se ressalva para as hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o fisco terá o prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador, para rever e fiscalizar a atividade do contribuinte com relação ao cumprimento de sua obrigação tributária principal de um fato específico, e lançar, de ofício eventuais valores do imposto. Não o fazendo neste prazo, não o fará mais, em razão da perda de seu direito pela decadência, considerando-se então ocorrida a homologação tácita daquele procedimento do contribuinte.

Deste modo, como o fato gerador ocorreu no período de junho a agosto/2012, e a lavratura do auto de infração em 19/12/2017, cinco anos após o fato gerador, não observando o prazo previsto no artigo acima citado, o que leva a declaração da decadência.

Calha noticiar que a Câmara Superior da CRT tem decidido que na infração de crédito indevido do ICMS deve aplica o previsto no art. 150, § 4º do CTN, conforme Resolução nº 53/2019, com fundamento de que o crédito indevido foi escriturado pela empresa autuada, sendo glosado pelo agente do fisco, portanto, como o ICMS é regido pelo princípio da não cumulatividade, este valor do crédito estava informado ao Fisco e levado em conta na apuração, reduzindo o valor do imposto a recolher, ou seja, ocorreu no caso recolhimento a menor do ICMS.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário dar-lhe provimento para decidir pelo conhecimento da decadência e ato contínuo declarar a extinção processual em razão da decadência atingir a totalidade do direito do Fisco constituir o lançamento do crédito tributário, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

É como voto.

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1478/2018 – Auto de Infração nº 1/201722848.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: VICUNHA TEXTILS.A. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e, declarar a **EXTINÇÃO do auto de infração, em razão da decadência** do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a agosto de 2012, **nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN.** O



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Decisão nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral do representante douta da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento deste processo a representante legal da recorrente Dra. Keiliane Almeida.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de Agosto de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.08.11 10:21:33 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

lucio flavio
alves
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital
por lucio flavio alves
Dados: 2021.07.27
09:09:08 -03'00'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ___/___/___